



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Blumenau

Av. Sete de Setembro, 1574, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-204 - Fone: (47)3231-6845 - www.jfsc.jus.br - Email: scblu02@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5002314-35.2022.4.04.7202/SC

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC

RÉU: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE/SC

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC, inclusive com pedido liminar, objetivando determinar ao Município demandado que suspenda o EDITAL Nº 03 DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022, com relação à contratação dos profissionais da Engenharia Civil até que seja retificada a remuneração prevista ao piso salarial disposto na Lei 4.950/66 (20 horas semanais (se houver) o vencimento de R\$ 4.848,00; 30 horas semanais (se houver) o vencimento de R\$ 7.272,00; e 40 horas semanais o vencimento de R\$ 10.302,00.

Brevemente relatado, **decido**.

Considerando que a inicial já possui todos os requisitos para apreciação da tutela definitiva, recebo-a na forma do procedimento comum, examinando desde logo a tutela provisória requerida em caráter antecedente.

A tutela de urgência, na forma do artigo 300 do NCPC, exige o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, somado à “probabilidade do direito”. Ambos os requisitos devem ser verificados simultaneamente.

No caso concreto, no bojo de demanda semelhante, o Tribunal Regional Federal acolheu o pedido liminar, nos seguintes termos:

Com efeito, consoante o art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Fazendo uso de tal competência, a União editou as Leis Federais nº 5.194/1966 e 4.950-A/1966, que regula o exercício da profissão de engenheiros e arquitetos:

Lei n.º 5.194/1966

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Lei n.º 4.950-A/1966

Art. 5º. Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º

*Destaco, que compete aos Conselhos Regionais fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões, no que compreende a **remuneração** dos profissionais do setor:*

Quanto à controvérsia sobre a vinculação ao salário mínimo, o STF resolveu a questão por ocasião do julgamento da ADPF 151, quando declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/11).

Tal decisão permanece inalterada até os dias atuais, consoante consulta da movimentação processual dos autos no site do Supremo Tribunal Federal.

*Ainda, não há falar em distinção da **remuneração** em razão do cargo **público**, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. O fato de o trabalho de **engenheiro** e arquiteto ser prestado em virtude do exercício de cargo **público** não afasta a incidência da disciplina especial, inserida em lei de âmbito federal.*

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO.

1. Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei

federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar n° 103/2000.

*2. Não há falar em distinção da **remuneração** em razão do cargo **público** disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. 3. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo **público** não afasta a **remuneração** prevista na Lei n.º 7.394. 4. Apelação provida. (AC n° 5028428-21.2011.404.7000, 3a. Turma, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 18/07/2013)*

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL.

1. A presunção de legalidade e legitimidade da norma editalícia não é absoluta, sendo passível de perder sua vinculação quando seu conteúdo estiver em confronto com a norma legal, devendo esta prevalecer sobre aquela.

*2. O Edital n.º 01/2012 fixou **remuneração** diversa do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. (AC n° 5003478-66.2012.404.7208, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 20/02/2013)*

*Portanto, estando determinada profissão submetida a disciplina especial, impõe-se a observância da legislação correspondente, mesmo que se trate de cargo **público**.*

(TRF4, AG 5003647-65.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 17/06/2020)

Pelos mesmos fundamentos, merece ser acolhido o pedido liminar nestes autos, para suspender o concurso público pelo Município de Bandeirante/SC, exclusivamente em relação ao cargo de Engenheiro Civil), para a devida retificação da remuneração prevista no edital.

Contudo, diante da iminência da realização das provas objetivas (previstas para a data de 12/MAR/2022 no período da manhã), e para evitar maiores prejuízos aos candidatos que já se deslocaram ao local, deve ser mantida a realização das provas objetivas, suspendendo-se, apenas, a prática de atos de nomeação e posse de candidatos para o respectivo cargo.

Dispositivo

1. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, na forma da fundamentação.

Intime-se, com urgência, o Município requerido.

Fica o Conselho autor autorizado a divulgar amplamente a presente decisão, em seu sítio eletrônico e/ou outros locais, a fim de minimizar prejuízos aos candidatos eventualmente alcançados com a suspensão ora determinada.

2. Determino à Secretaria promova o agendamento de audiência de conciliação (arts. 319, VII, e 334, do CPC).

Para responder à emergência deflagrada pela pandemia COVID-19, que recomenda o isolamento social e restrições de locomoção, o Conselho Nacional de Justiça fixou orientações através da Resolução nº 314, de 20/04/2020, e da Portaria nº 61, de 31/03/2020, a fim de regulamentar a prática de atos processuais que exigem o contato do Magistrado com partes e testemunhas. Instituiu a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19.

O sistema a ser utilizado será o **ZOOM**, através da licença adquirida e disponibilizada pela Seção Judiciária de Santa Catarina (<https://jfsc-jus-br.zoom.us>). É de operação simples e intuitiva, semelhante a outros aplicativos atualmente utilizados para videoconferência. É dispensável a formal capacitação prévia do usuário para participar do ato. Ao acessar o convite para ingresso na sala virtual, o participante já estará no ambiente da **audiência**. As orientações relativas à interação durante o ato serão prestadas diretamente pelo magistrado e pela assessoria.

Para a realização da audiência de instrução, **designo o dia 12 de abril de 2022, às 15 horas.**

O convite/link de acesso será juntado aos autos pela Secretaria do Juízo por meio de Certidão com Segredo de Justiça, a fim de que somente as partes lhe tenham acesso.

Orienta-se para que, na data designada, todos procurem realizar conexão à reunião virtual com pelo menos dez minutos de antecedência ao horário estabelecido, para viabilizar ajustes e solução de eventuais problemas e, se possível, por meio de conexão via Wi-Fi (Wireless Fidelity), devendo ainda prezar pela participação desde um local que permita um mínimo de privacidade ao interlocutor e que não seja demasiadamente afetado por ruídos que possam prejudicar o transcurso e aproveitamento do ato. Recomenda-se ainda o uso de fones de ouvido, cuja utilização em muito agrega à qualidade do som.

3. Caberá aos procuradores:

a) a comunicação do ato aos participantes (partes e testemunhas que arrolarem);

b) prestar as orientações contidas neste despacho no que toca ao acesso ao sistema, a fim de viabilizar a participação na **audiência** aprazada; e

c) **informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os CONTATOS TELEFÔNICOS** (de preferência com whatsapp) dos participantes da **audiência** (procuradores, partes e testemunhas), a fim de que possam ser contatados caso ocorra algum problema de conexão.

Os procuradores de ambas as partes ficam cientes, ainda, de que o ingresso na plataforma eletrônica da **audiência** poderá se dar através de um acesso diferente para cada depoente/testemunha/parte/procurador, ou através de ponto único, mediante a reunião de testemunhas em um local físico apenas (como sede de empresa, escritório de advocacia, etc.). Neste caso, deverão observar os protocolos de higiene e distanciamento social estabelecidos pelos decretos governamentais vigentes (uso de máscara, distanciamento entre as partes, higienização do ambiente e equipamentos), para minimizar o risco de transmissão de doenças (mormente a COVID-19), bem adotar providências para garantir a incomunicabilidade das testemunhas durante o ato.

A gravação do ato, quando necessária, é realizada exclusivamente pelo Juízo e será anexada aos autos juntamente com o termo de audiência.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser comunicada ao juízo no prazo de 48 horas a contar do recebimento da intimação para a audiência, para que possam ser adotadas as providências processuais necessárias.

A Secretaria do Juízo estará à disposição para esclarecer eventuais dúvidas acerca do funcionamento da plataforma pelos telefones **47 3231-6848**, 3231-6845, 3231-6807 ou 47 99138-9517.

4. Intime-se a autora e cite-se a ré, advertindo-se esta de que, na hipótese de desinteresse na autocomposição, deverá apresentar manifestação com 10 (dez) dias de antecedência, momento a partir do qual fluirá o prazo para contestação (art. 335, II, do CPC).

5. Mantida a audiência, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.

6. Na contestação deverá a ré especificar, justificando as suas finalidades, as provas que pretende produzir.

7. Apresentada contestação, alegando a ré ser parte ilegítima ou não ser a responsável pelo prejuízo invocado, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, alterar a petição inicial, nos termos dos arts. 338 e 339 do CPC. Alegando a ré fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou, ainda, qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se esta para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.

8. Não requerida por qualquer das partes a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Não sendo o caso de julgamento antecipado, façam conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC).

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO OSTERMANN DE AGUIAR, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008347629v4** e do código CRC **969244f4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO OSTERMANN DE AGUIAR

Data e Hora: 11/3/2022, às 17:26:18

5002314-35.2022.4.04.7202

720008347629.V4